



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 99
C	<i>stolentino</i> Rubrica

671

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

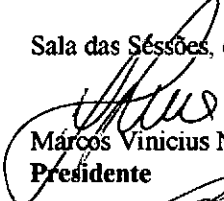
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 100.902
Recorrente : LÍNEA - INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

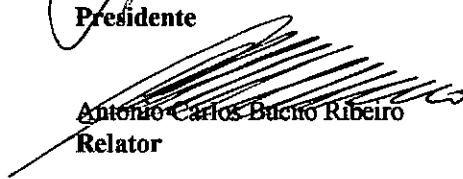
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
- Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos, apesar de singela, conjugada com os demais componentes do auto de infração e o escopo da ação fiscal, torna evidente a concepção dos fatos e do direito. **Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.** IPI – I) AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL - Prerrogativa conferida à autoridade singular, pela nova redação dada ao parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93. II) FALTA DE RECOLHIMENTO - Apurada mediante o confronto entre os débitos registrados pelo contribuinte em seu documentário fiscal e os pagamentos que efetuou. III) UFIR - Legítima sua adoção como índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1992, porquanto instituída pela Lei nº 8.838/91, publicada em 31.12.91, com efeitos a partir de 01.01.92. IV) ENCARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. V) RETROATIVIDADE BENIGNA - A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LÍNEA - INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, no termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Buciro Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

LDSS/CF/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

Recurso : 100.902
Recorrente : LÍNEA - INDÚSTRIA DE MOBÍLIAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 195/206:

“Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração à folha 35, para exigência do crédito tributário abaixo discriminado (valores em UFIR):

(1) Imposto.....	64.203,77
(2) Taxa Referencial Diária- TRD Acumulada.....	103.341,30
(3) Juros de Mora (calculados até 30/07/93).....	11.941,78
(4) Multa Proporcional (passível de redução).....	64.203,77
TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	243.690,62

De acordo com o mencionado Auto de Infração, o crédito tributário acima é decorrente dos seguintes fatos:

A contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor o Imposto sobre Produtos Industrializados, devido sobre suas operações industriais, no período de julho/88 a agosto/92, infringindo desta forma o disposto do artigo 26, inciso III e §§ 1º e 2º da Lei nº 4.502, de 30/11/64, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 326, de 08/05/67, modificado pelo artigo 63 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, matriz legal do artigo 107, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82).

As infrações acima relatadas e os enquadramentos legais estão descritos nos documentos de folhas 33/34, que passam a integrar esta Decisão, como se aqui transcritos fossem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

Intimada pessoalmente em 30/07/93, conforme documento de folha 35, a autuada apresentou em 30/08/93, o documento de folha 37, solicitando prorrogação do prazo para impugnar a exigência. O pedido foi deferido e o prazo dilatado para 15/09/93, conforme documentos de folhas 38 e 39. Em 15/09/93, a interessada apresentou suas razões de defesa, às folhas 40/48, impugnando integralmente o Auto de Infração contra ela lavrado e alegando, em síntese:

1. Que houve duplicidade de lançamento fiscal, tendo em vista que o lançamento ora impugnado é originário da Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, havendo inclusive, identidade entre os valores apontados por esta última e aqueles cobrados através do presente Auto de infração.
2. Que a jurisprudência administrativa fiscal, tem se firmado no sentido de que se extingue a lide por falta de objeto, nos casos de duplicidade de lançamento fiscal, pois é imperativo que apenas uma das cobranças prevaleça, o que significa, no presente caso, a permanência apenas dos valores levantados pela Cobrança Administrativa Domiciliar, até porque foi esta a primeira a ser lançada.
3. Que o auto de infração ora impugnado é bem mais gravoso do que a Cobrança Administrativa Domiciliar e neste caso, deve ser aplicado o princípio inscrito no artigo 106, item II, letra "c" do Código Tributário Nacional.
4. Que o auto de infração ora contestado, não foi lavrado no estabelecimento fiscalizado, o que é incorreto, como ensinam respeitáveis processualistas fiscais, por ela citados.
5. Que as acusações fiscais que pesam sobre a defendente, são genéricas e aleatórias, impedindo-a de exercer de forma plena, o princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
6. Que o lançamento não se originou em levantamento procedido na contabilidade da autuada, que demonstrasse e comprovasse de forma analítica e clara, que os valores utilizados na base de cálculo do débito ora contestado, são confiáveis e que sobre eles não paira nenhuma dúvida.
7. Que as autuantes violaram o disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 8.027, de 13/04/90.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

8. Que, por não atender as regras processuais estabelecidas na legislação tributária formal, o presente Auto de Infração é formalmente nulo.

9. Que a multa proporcional de 100% aplicada pela fiscalização fere o princípio da retroatividade benigna, de que cuida o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, pois a multa estabelecida pelo artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91, é menos gravosa.

10. Que o procedimento adotado pela fiscalização, utilizando a TRD para corrigir a perda do poder aquisitivo da moeda, mascarando-a de juros de mora, é abusivo e ilegal, inclusive porque sua utilização, mesmo como juros de mora, não pode alcançar tributos, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 8.177/91 e até 30/07/91, com o advento da Medida Provisória nº 298/91.

11. Que, por obediência ao princípio da anualidade, é ilegal a utilização da UFIR criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, para corrigir tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1993, pois o Diário Oficial da União em que foi impressa a mencionada Lei, apesar de datado de 30/12/91, na verdade só circulou em 1º de janeiro de 1992.

A interessada concluiu a sua peça impugnatória solicitando que o Auto de Infração seja considerado improcedente ou que, em caso contrário, sejam revistos os cálculos dos encargos, para excluir a aplicação da TRD e, quanto à multa moratória, aplicar o princípio da retroatividade benéfica previsto no artigo 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional.

Em 13/12/94, esta Delegacia de Julgamento solicitou à DRF/Maceió/AL, através dos despachos de folhas 51/52, a adoção das seguintes providências necessárias ao desenvolvimento do processo:

- esclarecer a origem dos débitos cobrados;
- corrigir as imperfeições do demonstrativo de folhas 04 a 07;
- esclarecer a natureza da TRD acumulada constante do Auto de Infração;
- comunicar à contribuinte a inovação, devolvendo-lhe o prazo para impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

- aguardar o prazo regulamentar para nova manifestação da contribuinte;
- devolver o processo a esta Delegacia de Julgamento.

Em atendimento, a DRF/Maceió/AL, anexou ao processo o documento de folha 53, em substituição ao de folha 05, e prestou, à folha 54, os esclarecimentos solicitados, informando, todavia, que o prazo não foi devolvido à interessada porque, no entendimento daquele órgão, não houve agravamento da exigência inicial, nem inovação ou alteração da fundamentação legal da mesma.

Em nova tentativa, a DRJ/Recife devolveu o processo à DRF/Maceió, solicitando a devolução do prazo para impugnação, conforme consta dos despachos à folha 55. Esta, por sua vez, intimou a contribuinte a apresentar os livros de apuração do IPI, modelo 8, relativos ao período de 07/88 a 08/92, de acordo com o documento de folha 56. Cópias das páginas dos livros solicitados foram anexadas ao processo (folhas 57 a 154) e em seu despacho à folha 155, uma das autuantes afirma que os saldos devedores a recolher, que originaram o Auto de Infração, foram levantados a partir dos livros cujas cópias foram anexadas ao processo.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Seção de Arrecadação daquela Delegacia para comunicação à interessada e reabertura do prazo para impugnação. Em 21/08/95 o processo foi devolvido a esta Delegacia de Julgamento, sem qualquer despacho ou documento que demonstrassem que estas providências tenham sido adotadas.

Em 23/10/95, foi emitida por esta Delegacia de Julgamento, a Decisão nº 1.177/95, às folhas 156/179 que considerou materialmente procedente o Auto de Infração constante à folha 35 do presente processo, mas determinou que fosse dado conhecimento à contribuinte, das modificações promovidas naquela Decisão, para aperfeiçoamento do lançamento, as quais estão sintetizadas no quadro seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

➤ **DESCRIÇÃO DOS FATOS:**

Falta ou insuficiência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, registrado pela contribuinte em seu livro de apuração do IPI, nos períodos compreendidos entre julho de 1988 e a primeira quinzena de agosto de 1992.

➤ **ENQUADRAMENTO LEGAL:**

- Infringência ao artigo 107, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), que tem como matriz legal a Lei nº 4.502/64, art. 26, III e §§ 1º e 2º com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 08/05/67, modificado pelo art. 63 da Lei nº 7.450, de 23/12/85.
- Por falta de recolhimento, o lançamento efetuado pela contribuinte foi considerado como não efetuado, de acordo com o artigo 57, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), que tem como matrizes legais o artigo 23 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79.
- Foi efetuado lançamento de ofício com base no artigo 149, V do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25/10/66.

➤ **METODOLOGIA:**

- Os saldos devedores constantes do livro de apuração do IPI da contribuinte, foram confrontados com os valores pagos (demonstrativo de folhas 04 a 07, com a alteração de folha 53).
- Os pagamentos a menor foram submetidos ao procedimento de imputação proporcional de pagamentos (demonstrativos de folhas 08 a 16).
- À partir dos saldos remanescentes foram efetuados os cálculos demonstrados às folhas 17 a 33 e consolidados à folha 35.

A mesma decisão determinou a devolução do prazo à contribuinte para que esta, caso julgasse oportuno, pudesse apresentar nova impugnação a ser apreciada em primeira instância.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

O órgão preparador encaminhou à contribuinte o memorando nº 703/95 (folha 180), a intimação nº 390/95 (folhas 181/183) e cópia da decisão nº 1.177/95.

Estes documentos foram recebidos em 26/12/95, conforme comprova o aviso de recebimento de folha 184.

Em 22/01/96, a contribuinte apresentou nova impugnação, às folhas 185/188, na qual, em síntese, argumenta:

1. deve ser feita justiça à decisão monocrática por censurar a falta de clareza e exatidão do Auto de Infração;
2. o fato das autuantes terem anexado ao Processo cópias de Livros de Registro de Apuração do IPI, não eliminou a falta de clareza da acusação fiscal mas, ao contrario, dificultou ainda mais o desenvolvimento de sua defesa;
3. a DRF/Maceió ao notificar a contribuinte, anexou apenas a referida decisão e cópias dos demonstrativos de folhas 08/16 e 04/07 que, manuscritos e pouco claros, trouxeram mais um complicador à defesa;
4. por este motivo, a contribuinte reitera todos os argumentos expendidos na impugnação anterior;
5. reitera também todos os argumentos relativos à aplicação da TRD;
6. a referida decisão, depois de ter constatado a falta de clareza narrativa do Auto de Infração deveria ter declarado a sua nulidade, mesmo porque as autuantes insistiram em não atender por inteiro as solicitações dessa Delegacia de Julgamento, no sentido de modificar a narrativa da infração fiscal e apenas anexaram ao processo cópias dos livros de apuração do IPI;
7. o Auto de Infração deve descrever o fato fiscal com todos os detalhes e fundamentos fáticos e legais, como bem ensina Samuel Monteiro e conforme orientação jurisprudencial, de que é exemplo a decisão prolatada pela 5ª Turma do ex-TRF, hoje STJ, na Apelação Cível nº 62.973-SP que estabelece que a acusação fiscal "deverá ser descrita e narrada circunstanciadamente, não em quadros anexos, nem em demonstrativos, mas isto sim, no corpo físico e material do próprio auto de infração";



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

8. a modificação da narrativa da infração fiscal, levará fatalmente ao cancelamento do presente auto de infração para que outro formalmente válido, seja lavrado, como reza, aliás, o parágrafo terceiro do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72;

9. por estes motivos, solicita o cancelamento do Auto de Infração ou, caso este seja mantido, que seja determinada a compensação dos recolhimentos a maior apurados pelas autuantes, conforme demonstrado nos quadros manuscritos de folhas 04/07, uma vez que tais excessos não foram considerados quando da lavratura do Auto de Infração.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Inicialmente deve-se observar que a impugnação de folhas 185/188 é tempestiva e por este motivo dela tomo conhecimento.

Em sua nova impugnação, a contribuinte insiste na tese da nulidade do Auto de Infração por falta de clareza na descrição dos fatos. Este assunto já foi suficientemente enfrentado na decisão nº 1.177/95, da qual é interessante reproduzir os seguintes excertos:

“Esta falha, no entanto, só acarretaria a nulidade se não pudesse ser remediada. Sob este aspecto, a negativa da fiscalização em corrigir o erro fulminaria a autuação. Daí a insistência desta Delegacia de Julgamento, no sentido de que a descrição dos fatos fosse complementada para não prejudicar a interessada. E com o despacho de folha 155 considera-se resolvido, parcialmente, o problema, restando ainda dar ciência à contribuinte e devolver-lhe o prazo para impugnação. Esta medida saneadora será adotada nesta decisão, nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93. Por consequência, a eventual manifestação da contribuinte com relação à matéria aqui tratada, deverá ser recebida com efeito de impugnação e não como recurso. Neste sentido apontam simultaneamente a legislação, a melhor doutrina e a jurisprudência administrativa de que são exemplos os acórdãos nºs 103-11854, de 05/12/91, 103-12140, de 27/04/92 e 103-11468, de 20/08/91, do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

No que diz respeito à alegação da impugnante de que o lançamento não se originou em levantamento procedido na sua contabilidade, demonstrando que os valores exigidos são confiáveis, deve-se lembrar que após a anexação ao processo dos documentos de folhas 57/154 e dos esclarecimentos de folha 155, fica claro que os valores exigidos foram obtidos pela confrontação entre os saldos devedores apurados em cada período pela própria autuada, e os valores efetivamente recolhidos, conforme consta dos demonstrativos de folhas 04/07, com as retificações implementadas à folha 54.

Resta levar ao conhecimento da autuada esta informação para que ela, analisando os documentos de autuação e os livros fiscais em seu poder, possa, se assim o desejar, defender-se convenientemente da presente acusação."

(...)

"Afirma também a impugnante que, por não atender as regras processuais estabelecidas na legislação tributária, o presente Auto de Infração seria formalmente nulo. Como esta alegação comunica-se com aquela relativa à descrição das irregularidades, e com outras já analisadas nesta decisão, resta fazer rápidos comentários sobre a teoria das nulidades. inicialmente, reproduzindo o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Logo se vê que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e - ao contrário do que ocorre no julgamento - não se pode falar em preterição do direito de defesa na fase de lançamento, como lembra Antônio da Silva Cabral, à página 524 da obra citada anteriormente.

Mas a doutrina tem alertado para a existência de outras causas de nulidade não previstas no Decreto nº 70.235/72. É o que demonstra o excerto seguinte:

"Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes consiste na afirmação de que as



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade. (Os *itálicos* constam do original).
(ANTONIO DA SILVA CABRAL, obra citada, página 524).

O mencionado autor, aponta outras hipóteses de nulidade como por exemplo: ato proibido por lei, omissão de ato previsto em lei e ausência de formalidades legais. Assim, a incorreta descrição dos fatos poderia acarretar a nulidade do Auto de Infração, se a fiscalização não tivesse efetuado os esclarecimentos de folhas 54 e 155. Ao corrigir as falhas, as autuantes sanaram o processo, restando apenas, como visto anteriormente, a comunicação à contribuinte e a devolução do prazo para impugnação, providências que podem ser tomadas posteriormente, conforme se depreende pela leitura do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72. Não há razão, portanto, para tornar nula a autuação, principalmente porque as imperfeições formais foram corrigidas e o processo, materialmente, aponta para a existência de créditos tributários em favor da União, não satisfeitos pela contribuinte."

Observa-se que os argumentos da contribuinte, na tentativa de obter a nulidade do Auto de Infração com fundamento na dificuldade de empreender sua defesa, já não tem a mesma força de outrora, esfumando-se mesmo, ante a nova situação do lançamento após a decisão de folhas 156/179. É que a descrição dos fatos, do enquadramento legal e da metodologia, constantes do quadro de folha 178, acima reproduzido, já não permitem dúvidas sobre a infração cometida.

A autuação deveu-se à falta ou insuficiência de pagamento do IPI, registrado pela própria contribuinte em seu livro de apuração, no período compreendido entre julho de 1988 e a primeira quinzena de agosto de 1992. Percebe-se, desde logo, que não pode prosperar qualquer alegação de dificuldade para a defesa, que evidentemente deverá ter por base um dos pontos seguintes ou ambos:

- débito considerado no Auto de Infração não corresponde à realidade;
- débito considerado no Auto de Infração já foi total ou parcialmente pago.

Tanto é assim que a contribuinte, na parte final de sua segunda impugnação (folha 188), solicita que os recolhimentos a maior apurados pelas autuantes



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

sejam compensados, na hipótese desta nova decisão não determinar o cancelamento do Auto de Infração. Isto demonstra, claramente, que a acusação foi perfeitamente entendida pela autuada, satisfazendo, portanto, as recomendações da doutrina e jurisprudência citadas pela defesa.

A contribuinte reitera todas as alegações relativas à aplicação da TRD, pelo que reiteraram-se também na presente decisão, todos os argumentos a esse respeito expendidos na Decisão nº 1.177/95.

Pela leitura da peça impugnatória original, pode-se perceber que a contribuinte, embora de modo sutil, alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/91, instituidora da Taxa Referencial Diária. Sobre o assunto é interessante tecer alguns comentários.

Inconstitucionalidade é o termo utilizado "para exprimir a qualidade do que é inconstitucional ou contravém a preceito, regra ou princípio instituído na Constituição" (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, volume II, 12ª Edição, Editora Forense, 1993, página 449). Pode ocorrer por omissão, quando não sejam praticados atos legislativos ou executivos necessários para que as normas constitucionais se tornem plenamente aplicáveis, ou por ação, com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem a Constituição.

De acordo com José Afonso da Silva, "o fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior". (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª Edição, Malheiros Editores, 1992, página 48).

Em defesa da supremacia das constituições, têm sido estabelecidas técnicas especiais denominadas controle de constitucionalidade das leis, que a teoria do Direito Constitucional classifica em três sistemas: político, jurisdicional e misto. A Constituição vigente adota o sistema de controle jurisdicional, em que a faculdade de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário.

Nela estão previstos dois critérios diferentes de controle: por via de exceção (difusa), pela qual qualquer interessado suscita a questão em qualquer processo, qualquer que seja o juízo, e por ação direta de inconstitucionalidade, para cuja



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

propositura possuem legitimação apenas as pessoas elencadas no artigo 103 da Carta Magna.

Acrescente-se que a Constituição Federal estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. E para ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelos tribunais, é necessário o voto da maioria dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, conforme disposições contidas nos artigos 97 e 102, I, "a".

Além disso, a Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interditado ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Fica claro, portanto, que a Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dependem do critério de controle adotado. Em todo caso, não deve ser esquecido o teor do artigo 52, inciso X da Constituição Federal que estabelece como competência privativa do Senado Federal, a suspensão total ou parcial da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em ação difusa.

Constata-se, dessa forma, que, mesmo quando declarada inconstitucional em ação promovida por via de exceção, a lei continua a figurar nos registros e no corpo das leis, até que o Senado suspenda sua execução. Caso contrário, a audiência do Senado seria mero expediente burocrático no processo constitucional de suspensão da execução da lei julgada inconstitucional.

Na defesa desta mesma tese, o Ministro Aliomar Baleeiro vale-se de argumentos que são decisivos no seu livro "O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido", Editora Forense, página. 97.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

"O Senado é senhor da deliberação de suspender ou não a lei. Seria supérflua a disposição que o convertesse em porteiro dos auditórios para solenizar a decisão do Supremo Tribunal Federal. Era mais simples, neste caso, declarar que ficariam de nenhum efeito as leis julgadas inconstitucionais pelo Suprema Tribunal Federal. Além disso, não há qualquer sanção para o Senado, se recusar a suspensão ou não tomar providências regimentais para votá-la."

Depreende-se que o Judiciário não tem o poder de revogar leis; verificando a inconstitucionalidade, deixa de aplicá-las ao caso concreto, produzindo, a decisão judicial, efeito apenas em relação às partes que integraram o processo judicial.

Assim, tendo em vista o acima exposto e a inexistência de qualquer decisão judicial que favoreça o contribuinte, decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da norma legal em questão, ou ato declaratório expedido pelo Senado Federal nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal, não pode prosperar a alegação preliminar apresentada pela contribuinte.

Quanto à legalidade da utilização da TRD como juros de mora aplicada a fatos geradores ocorridos no período de 01/02/91 a 30/07/91, questionada pela contribuinte sob a alegação de que a autorização legal para a sua utilização como juros de mora se deu através da Medida Provisória nº 298 de 30/07/91, e que estaria sendo violado o princípio da irretroatividade da lei, vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal apenas seguiu o entendimento de que a TRD tem a natureza de taxa de juros, manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0-DF.

Em decorrência da referida decisão é que foram editadas várias Medidas Provisórias pelo Poder Executivo, que culminaram na Lei nº 8.218/91 que, através de seu art. 20, alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, para adotar o entendimento do STF. Não houve, portanto, norma nova, mas nova interpretação de norma já vigente.

Desde a sua criação até a sua extinção, a TRD incidiu como juros de mora e não como índice de correção. Tal fato encontra-se, inclusive, corroborado pela Lei nº 8.383/91, que em seus artigos 80, 81, 83, 84 e 85, autoriza a compensação, ou restituição, do valor pago a título de encargo referente à TRD acumulada



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

entre a data de ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 04/02/91.

Note-se que o valor pago relativo à TRD cuja compensação ou restituição foi autorizada pela Lei nº 8.383/91, é o relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento do tributo e/ou contribuição federal, sendo, portanto, perfeitamente legal a incidência da TRD como encargo pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais.

Deve ser mantida, pois, a incidência da TRD como encargo moratório e da UFIR como indexador dos tributos relativos ao presente processo.

Resta analisar a afirmação da contribuinte de que os excessos de recolhimento não teriam sido considerados pelas autuantes. Na verdade, conforme se observa à folha 05, o saldo credor de Cz\$ 27.809,87, do período de apuração correspondente à primeira quinzena de agosto/1988, foi utilizado para diminuir o valor a pagar do período de apuração seguinte. O mesmo aconteceu com o saldo credor de Cz\$ 216.759,72 ou NCz\$ 216,75, do período de apuração correspondente à segunda quinzena de dezembro/1988, que foi utilizado para diminuir o valor a pagar do período de apuração seguinte.

Com relação aos meses de março, abril e maio de 1989, verifica-se que o crédito da primeira quinzena é exatamente igual ao débito da segunda quinzena, tendo havido compensação integral, conforme se percebe pela inexistência de valor a pagar na coluna da direita. De modo contrário, no mês de junho de 1989, há um débito na primeira quinzena exatamente igual ao crédito na segunda quinzena, tendo sido ambos compensados entre si, pelo que não foi registrado qualquer valor a pagar, na última coluna.

Os cálculos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1989 e julho de 1990 (parte final da folha 05 e início da folha 06), foram refeitos através do SICALC, sistema de cálculo de acréscimos legais da Secretaria da Receita Federal. Os demonstrativos emitidos pelo sistema (folhas 190 a 194) indicam que o critério de alocação de débitos utilizado pelas autuantes foi mais benéfico para a contribuinte, bastando comparar os valores a pagar contidos na última coluna do demonstrativo de folhas 05/06, com os saldos devedores apontados à folha 194.



Processo : 10410.000960/93-83

Acórdão : 202-10.697

Para os períodos de apuração posteriores a julho de 1990, inexistem quaisquer pagamentos, pelo que não há que se falar em saldos a aproveitar. Portanto, pode-se concluir que a contribuinte não tem razão ao afirmar que os excessos de pagamento não foram considerados pelas autuantes.”

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 211/224, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a) as autuantes, ao descreverem as supostas infrações fiscais no Termo de Encerramento da Fiscalização, feriram frontalmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, tornando irrito o auto de infração;
- b) foram, também, mesquinhas na descrição dos fatos, o que prejudicou a recorrente no exercício de seu amplo direito de defesa e contraditório pleno;
- c) alguns levantamentos, destinados originariamente para a Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), foram elaborados sem a menor preocupação com o rigor formal, aparência ou transparência dos dados neles manuscritos, não podendo jamais servir para a lavratura de um auto de infração, cuja lei processual estabelece rigoroso procedimento para a sua elaboração;
- d) apesar da acusação fiscal ser de “falta e/ou recolhimento a menor do imposto...”, na coluna “Crédito Apurado” do Demonstrativo de Apuração do Imposto, anexo ao auto de infração, não há nenhuma informação quanto ao imposto recolhido, o que pressupõe que aquele recolhido pela recorrente não foi deduzido do crédito tributário lançado de ofício;
- e) por essas e muitas outras falhas, o auto de infração é nulo de pleno direito, escorando esse entendimento na firme jurisprudência deste Tribunal Administrativo e na lição de eminentes tributaristas que cita e transcreve;
- f) a decisão da autoridade singular não fez a necessária justiça, daí porque renova suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, acrescidas dos argumentos, a seguir, aliás extraídos da 1ª decisão, que reconheceu a falta de clareza da acusação fiscal, fato que ainda persiste, pois os esclarecimentos prestados pelas autuantes não modificaram em nada o que inicialmente escreveram no auto de infração, ou melhor, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal;



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

- g) a descrição não indica se a recorrente recolheu a menor o imposto lançado em sua escrituração fiscal, ou, ao contrário, o não recolhimento ou recolhimento a menor é decorrente de vendas não registradas, cujo imposto tenha sido apurado pela fiscalização; o imposto havia sido lançado e não recolhido? Erro de alíquota? Lançado a menor? E se houve lançamento a menor, qual a causa? Erro de alíquota? Ou de base de cálculo;
- h) o uso simultâneo das duas expressões “Não recolhimento/recolhimento a menor” acentua a imprecisão da acusação fiscal, pois têm elas natureza excludente entre si;
- i) as autuantes fizeram letra morta do preceito insculpido no art. 142 do CTN, cujas exigências são da exclusiva responsabilidade do sujeito ativo, cabendo aos auditores fiscais do tesouro nacional constituir o crédito tributário de forma clara e nítida, respeitados os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal; e
- j) em face das razões de fato e de direito expostas, pede seja acatada a preliminar de nulidade do auto de infração, acrescentando que a suposta infração, além de mal redigida, está descrita no Termo de Encerramento da Ação Fiscal e na 2ª (sic) decisão da autoridade monocrática, peças essas que, à toda evidência, não substituem o auto de infração, cujos elementos que obrigatoriamente dele devem constar, sob pena de nulidade, encontram-se descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 227/235, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a solução do presente litígio reside em verificar se a peça vestibular padece de vícios insanáveis, de sorte a nulificá-la, como insiste a recorrente, ou se cumpriu sua finalidade precípua de apurar infrações, com observância dos requisitos previstos em lei, uma vez que as eventuais imperfeições foram devida e propriamente supridas, no entender da decisão recorrida.

Inicialmente, impende realçar que o lançamento atacado decorreu do procedimento denominado Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD que, como é sabido e foi minudentemente exposto pela autoridade singular, se limita à cobrança, de forma negociada, de créditos já constituídos e não liquidados e que, na eventualidade da omissão do contribuinte de regularizar seus débitos, é que o assunto, no caso de valores não declarados, é encaminhado para a cobrança compulsória através de lançamento de ofício, pois, para os declarados, é imediata a sua inscrição na Dívida Ativa da União por força, do caráter de confissão de dívidas da DCTF.

Portanto, em face deste contexto, o crédito tributário ora em exame originou nada mais do que do confronto entre os débitos registrados pela contribuinte, em seu documentário fiscal, e dos pagamentos que efetuou, sendo os saldos devedores apurados, o que se denomina, no jargão dos que militam na área, de "fratura exposta".

Isso, sem dúvidas, explica a mesquinhez, no dizer da recorrente, da descrição dos fatos pelas autuantes e a sua renitência em proceder a correção das falhas apontadas pela DRJ/RECIFE, o que deu azo à recorrente, ante a uma situação praticamente indefensável, lançar mão de toda sorte de argumentos e teses, seja no que tange aos requisitos formais do auto de infração, como a já tão desgastada relativa ao "local da lavratura do auto", seja até de alegar desconhecimento dos detalhes da acusação fiscal que lhe estava sendo assestada, em prejuízo do exercício de seu amplo direito de defesa e contraditório pleno.

Ora, o auto de infração em comento assim descreve as irregularidades constatadas: *"Falta e/ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, devido sobre suas operações industriais, no período de julho/88 a agosto/92, ..."*, nele constando também a seguinte observação: *"A presente fiscalização se ateve exclusivamente a lançar os valores anteriormente levantados pela Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD)."* (negritei).

E a sua instrução, no que diz respeito aos elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235/72, art. 9º), se fez através da Planilha de fls. 04/07 (manuscrita), cujas colunas registram: 1) FG (data de encerramento do respectivo período de apuração do IPI); 2) Vencimento (data); 3) Valor Devido; 4) Valor Pago Cz\$/Cr\$; 4) Data do



Processo : 10410.000960/93-83

Acórdão : 202-10.697

pagamento; 5) Diferença* (o asterístico remete à nota de pé de página: "Ver Demonstrativo de Imputação"); 6) Valor a pagar, bem como da Representação de fls. 03, na qual o órgão responsável pela CAD, em face da constatação de "Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do IPI e do PIS/Receita operacional nos períodos-base 01/87 à 12/91", propõe a inclusão da ora recorrente no programa de ação fiscal.

Instrução essa completada com os Termos de Início (fls. 01) e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 34), dos demonstrativos de imputação proporcional dos pagamentos após o prazo de vencimento da obrigação (fls. 08/16) e dos demonstrativos padrões para consolidação de débitos do IPI, incluindo a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, bem como os correspondentes enquadramentos legais (fls. 17/33).

Aqui, de pronto, é de se afastar a invocada nulidade ao auto de infração, por *inobservância* da forma preconizada no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devido a circunstância da descrição das infrações estar contida no Termo de Encerramento de Fiscalização, sob a alegação de que este instrumento tem outras finalidades e, a rigor, não está entre os elementos que obrigatoriamente devem compor a peça vestibular.

Isto porque essa circunstância em si nada prejudica a concepção dos fatos, já que o auto de infração não se resume à folha que sintetiza o resultado de todo o procedimento fiscal de apuração de crédito tributário, a qual, apesar de abranger todos os itens elencados no dispositivo legal em comento, por uma imposição derivada da amplitude e complexidade das ações fiscais envolvendo tributos federais, remete a descrição dos fatos e as respectivas capitulações para folhas anexas, assim como no que se refere aos demonstrativos de cálculo do tributo e acréscimos legais, de sorte a permitir um tratamento padronizado e informatizado desse instrumento.

E, por outro lado, nada impede que o Fisco utilize o Termo de Encerramento de Ação Fiscal como um continente desse requisitos, conferindo-lhe uma dupla finalidade, pois o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 trata do conteúdo do auto de infração e não da forma em que se exterioriza.

Entendido o auto de infração na sua totalidade, não só o argumento de nulidade acima não pode prosperar, como nem mesmo o referente à descrição dos fatos nele contida, apesar de sua singeleza, se apresenta como insuficiente para a compreensão das infrações descritas.

Pois a *"Falta e/ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados, devido sobre suas operações industriais, no período de julho/88 a agosto/92 ..."*, contextualizados como oriundas da CAD e suportadas pelas informações da Planilha de fls.



Processo : 10410.000960/93-83

Acórdão : 202-10.697

04/07, as quais, pela sua própria natureza, também indicam como fonte o documentário fiscal da contribuinte, apontam, com clareza e precisão, para os períodos de apuração do IPI, devidamente registrados e quantificados, em que houve "falta de recolhimento" e "recolhimento a menor" no período fiscalizado.

Dessa maneira, não estamos, à evidência, na presença de acusações *"imprecisas, genéricas, aleatórias"*, como quer fazer crer a recorrente, e até mesmo entendeu a decisão recorrida no seu primeiro pronunciamento, cabendo, mais uma vez, ressaltar que todos os questionamentos suscitados, a propósito da tão vergastada descrição dos fatos, só seriam pertinentes se examinada de forma isolada.

Assim é que não há nenhuma contradição lógica ao se fazer a leitura de *"falta de pagamento e pagamento a menor"*, desde que associada a períodos de apuração do tributo distintos, e sem qualquer relevância as indagações a propósito das causas dessas condutas, considerando que o Fisco apenas se limitou a exigir aquilo que a contribuinte registrou como devido nos livros fiscais e não recolheu ou recolheu a menor, condutas essas obviamente de seu inteiro alvedrio.

A recorrente pretende infirmar a Planilha de fls. 04/07 taxando-a de levantamento destinado originariamente para a Cobrança Administrativa Domiciliar (CAD), elaborada sem a menor preocupação com o rigor formal, aparência ou transparência dos dados nelas manuscritos, não podendo jamais servir para a lavratura de um auto de infração, cuja lei processual estabelece rigoroso procedimento para a sua elaboração.

Acontece que não é pela aparência descuidada, pelo simples fato de ser manuscrita ou pela sua origem (CAD) que torna essa planilha passível de ser invalidada, em especial quando suas colunas registram, tão-somente, elementos extraídos do documentário fiscal da recorrente (facilmente reconhecíveis pelo setor de contabilidade da empresa) e os resultados dos cálculos necessários à apuração da falta ou insuficiência de recolhimento do IPI no período auditado, com total transparência e suficiência para suportar o lançamento em apreço, mesmo porque os dados nela contidos em momento algum foram validamente contestados pela alentada defesa.

No recurso, pretendendo realçar a pretensa forma confusa e ininteligível da redação da acusação fiscal, a recorrente esboçou contestar concretamente a sistemática de cálculo do imposto, dizendo não haver nenhuma informação na coluna "Crédito Apurado" do "Demonstrativo de Apuração do Imposto" (fls. 22/27) quanto ao imposto recolhido, o que pressuporia que o imposto por ela recolhido não fora deduzido do crédito tributário lançado de ofício.



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

Tal ilação, todavia, se apresenta completamente destituída de fundamento. Em primeiro lugar, porque os valores do imposto pago pela recorrente estão devidamente consignados na coluna "Valor Pago Cz\$/Cr\$" da Planilha de fls. 04/07, a partir da qual foram determinados os valores originários das diferenças a pagar que deram entrada no aplicativo desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal (SAFIRA) para consolidação dos valores do processo, que possui como um de seus componentes o referido demonstrativo.

Em segundo lugar, a coluna "Crédito Apurado" do dito demonstrativo se refere a créditos do IPI vinculados ao princípio da não-cumulatividade do imposto e aos estendidos a título de incentivo, na hipótese de na auditoria fiscal serem apurados créditos porventura não aproveitados pela contribuinte (RIPI/82, art. 98), o que não ocorreu no caso presente, daí a inexistência de registros nesta coluna.

A única omissão que poderia se admitir, em face das normas para exigência do crédito tributário, diz respeito à juntada de elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (PAF, art. 9º), qual seja, os documentos de onde se originaram os débitos cobrados.

Pelo já exposto inicialmente, a origem dos débitos era tão óbvia e do conhecimento da contribuinte (fratura-exposta) que os autuantes consideraram suficiente embasar o auto de infração somente com os documentos já mencionados, sem trazer para os autos o documentário fiscal de onde foram extraídos os registros da Planilha de fls. 04/07 que possibilitaram a demonstração dos débitos apurados.

De qualquer sorte, esta suposta omissão e tudo mais entendido como falho pela autoridade singular foram sanados, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, com a juntada de cópia do Livro de Apuração do IPI, modelo 8, relativo ao período de 07/88 a 08/92 (fls. 57/154) e dos Esclarecimentos de fls. 155.

Acresce, ainda, que a autoridade singular, no uso da prerrogativa conferida pelo parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, foi muito além, pois, acolhendo a crítica à descrição dos fatos, pela sua generalidade, além de promover a juntada aos autos dos elementos acima referenciados, com o que entendeu esclarecido que os valores exigidos foram obtidos pela confrontação entre os saldos devedores apurados em cada período pela própria autuada, e os valores efetivamente recolhidos, o que demonstraria a procedência material do lançamento, determinou a devolução do prazo para impugnação do lançamento, assim sintetizando as modificações introduzidas, para o seu aperfeiçoamento, na Decisão de fls. 156/179:



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

“ * DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Falta ou insuficiência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, registrado pela contribuinte em seu livro de apuração do IPI, nos períodos compreendidos entre julho de 1998 e a primeira quinzena de agosto de 1992.

*** ENQUADRAMENTO LEGAL:**

- Infrigência ao artigo 107, II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), que tem como matriz legal a Lei nº 4.502/64, art. 26, III e §§ 1º e 2º com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 326, de 08/05/67, modificado pelo art. 63 da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

- Por falta de recolhimento, o lançamento efetuado pela contribuinte foi considerado como não efetuado, de acordo com o artigo 57, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), que tem como matrizes legais o artigo 23 da Lei nº 4.502/64 e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.680/79.

- Foi efetuado lançamento de ofício com base no artigo 149, V do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25/10/66.

*** METODOLOGIA:**

- Os saldos devedores constantes do livro de apuração do IPI da contribuinte, foram confrontados com os valores pagos (demonstrativo de folhas 04 a 07, com a alteração de folha 53).

- Os pagamentos a menor foram submetidos ao procedimento de imputação proporcional de pagamentos (demonstrativos de folhas 08 a 16).

- À partir dos saldos remanescentes foram efetuados os cálculos demonstrados às folhas 17 a 33 e consolidados à folha 35.”

Com isso, não há como não concordar com a autoridade singular na decisão recorrida (2ª decisão, fls. 195/206) quando afirma que a tentativa da contribuinte de obter a nulidade do auto de infração com fundamento na dificuldade de empreender a sua defesa esfumou-se ante a nova situação do lançamento após a decisão anterior, pois a descrição dos fatos, do



Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

enquadramento legal e da metodologia, acima reproduzidos, já não permitiriam dúvidas sobre a infração cometida.

Quanto à alegação da recorrente de que a decisão monocrática não substitui o auto de infração, cujos elementos que obrigatoriamente dele devem constar, sob pena de nulidade, encontram-se descritos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, entendendo que a atuação da autoridade singular, que, aliás, foi muito além do que seria necessário no caso presente, conforme já exposto, se deu no uso da prerrogativa a ela conferida pelo parágrafo único do art. 15 c/c o art. 60, ambos do Decreto nº 70.235/72, como bem fundamentou.

A par das suas judiciosas razões de decidir, nesse sentido, trago à colação (e anexo a este voto) o artigo publicado *in* Tributação em revista, ano 3, nº 9, julho a setembro de 1994, intitulado "*O artigo 149 do CTN - Competência para aplicá-lo e recurso de ofício*", da lavra de Luiz Henrique Barros de Arruda, no qual destaco o seguinte excerto:

"Na realidade, a modificação introduzida (redação do § único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 8.748/93) veio apenas consagrar o que já era manso e pacífico na jurisprudência administrativa, ou seja, que o agravamento da exigência inicial, resultante de sua revisão de ofício nas hipóteses determinadas pelo art. 149, conquanto ato autônomo, poderia ser efetuado no bojo da própria decisão, não requerendo formalização em apartado." (n/o)

No mérito, quanto à parte substantiva da exigência, apurada que foi mediante o confronto entre os débitos registrados pela contribuinte em seu documentário fiscal e os pagamentos que efetuou, a recorrente nada questionou, pois limitou-se a pugnar pela sua nulidade, conforme se viu acima

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

No que tange à ilegitimidade da aplicação da UFIR a partir do exercício de 1992, sob a alegação de que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, somente teria circulado a partir de 02.01.92, também é insustentável, porquanto a citada lei, conforme nela expresse, entrou em vigor "na data de sua publicação", vale dizer, em 31.12.91, com efeitos a partir de 01.01.92. Registre-se, ainda, que, em 31.12.91, exemplares daquele veículo já estavam disponíveis na imprensa oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000960/93-83
Acórdão : 202-10.697

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, a multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD no período acima assinalado e reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO